



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020034-75.2025.5.04.0812**

Relator: MANUEL CID JARDON

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2026

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

RECORRENTE: JAIRO POZZOBON

ADVOGADO: DEBORA FOCESATTO

RECORRENTE: TANIZIA TASQUETTO FIORIN

ADVOGADO: DEBORA FOCESATTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020034-75.2025.5.04.0812 (ROT)
RECORRENTE: JAIRO POZZOBON, TANIZIA TASQUETTO FIORIN
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATOR: MANUEL CID JARDON

EMENTA

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. JAIRO POZZOBON e TANIZIA TASQUETTO FIORIN. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário dos reclamados em face de sentença que os condenou ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o descumprimento de normas relacionadas à segurança e saúde do trabalho, por parte dos reclamados, enseja o reconhecimento de dano moral coletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dano moral coletivo é passível de reconhecimento quando há descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho, pois tais violações atingem uma gama de trabalhadores e afetam a dignidade coletiva.

4. A indenização por dano moral coletivo deve possuir função pedagógica e inibidora de novas condutas lesivas.

5. O valor da indenização deve considerar a gravidade das irregularidades, o grau de culpa, a capacidade econômica dos responsáveis e precedentes em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE



6. Recurso ordinário dos reclamados provido parcialmente.

Tese de julgamento: O descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho enseja dano moral coletivo, com função pedagógica e inibidora de novas ocorrências lesivas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.347/1985, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRT4, 4ª Turma, proc. nº 0020774-13.2018.5.04.0801, julgado em 25.02.2021, Rel. Des. André Reverbel Fernandes; TST, RR nº 1390-86.2015.5.23.0107, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, in DEJT de 06.10.2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS** (JAIR POZZOBON e TANIZIA TASQUETTO FIORIN) para: **1)** conceder-lhes o benefício da Justiça Gratuita, dispensá-los do pagamento das custas e do depósito recursal, e para conhecer do recurso por eles interposto; **2)** reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Valor da condenação reduzido em R\$ 50.000,00. Custas reduzidas em R\$ 1.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de julho de 2026 (terça-feira).

RELATÓRIO

Os reclamados não se conformam com a sentença de procedência da ação.

Pretendem a reforma do julgado relativamente às matérias: justiça gratuita, cerceamento de defesa, dano moral coletivo, tutela inibitória e multas.

Com contrarrazões, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS

1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Os reclamados pretendem a reforma da sentença quanto ao indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Argumentam em síntese que: a) são pessoas físicas e não jurídicas; b) o art. 790, § 4º, da CLT e a súmula 463 do TST preveem que, para a pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica; c) a decisão viola o princípio da isonomia e o art. 7º do CPC, ao exigir comprovação de insuficiência de recursos por estarem em polo diverso do trabalhador; d) o reclamante não impugnou o pedido nem apresentou indícios que infirmassem as declarações de hipossuficiência. Requerem a concessão do benefício.

Examina-se.

Consta na sentença (ID. e45a04e, fl. 317 pdf):

A parte que postula a concessão da gratuidade judiciária na qualidade diversa da de trabalhador, seja pessoa física ou jurídica, somente faz jus ao deferimento do benefício nas hipóteses em que exista a efetiva comprovação da insuficiência econômica.

Assim e considerando que a parte reclamada não fez prova de sua insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, indefiro o benefício da gratuidade judiciária pretendido.

Questão recursal:

Da concessão da justiça gratuita aos reclamados

O benefício da Justiça Gratuita pode ser deferido em qualquer tempo e grau de jurisdição. A análise deve ser feita através da apreciação dos documentos que acompanham o pedido.

Nos termos da Súmula 463, I, do TST, "*para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim*".

No mesmo sentido o Tema Vinculante 21 do TST.



No caso, os recorrentes são pessoas físicas e juntam declaração de hipossuficiência (ID. b808e0c, fls. 338 /9 pdf), o que, diante da inexistência de provas em sentido contrário, é suficiente para a concessão da Gratuidade da Justiça, conforme a Súmula 463, I, do TST.

Portanto, os reclamados fazem jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Dá-se provimento ao recurso para: conceder aos reclamados o benefício da Justiça Gratuita, dispensá-los do pagamento das custas e do depósito recursal, e para conhecer do recurso por eles interposto.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Os reclamados pretendem a extinção do feito sem resolução de mérito ou, sucessivamente, o reconhecimento de cerceamento de defesa.

Argumentam em síntese que: a) o Ministério Público do Trabalho não demonstra os indícios ou as ilicitudes que não teriam sido regularizadas; b) não foram intimados para ciência e manifestação sobre o laudo de Id. d7ea904, o que viola o contraditório e a ampla defesa; c) o MPT deveria ter objetivado a observância dos regulamentos, não a aplicação de multas e indenizações; d) o laudo de Id. d7ea904 aponta irregularidades ocorridas antes da fiscalização do MPT e irregularidades não exigidas pelas normas; e) a vasta documentação colacionada comprova o cumprimento de todas as exigências impostas pelo MPT e o saneamento das irregularidades. Requerem a extinção do feito, sem resolução de mérito; sucessivamente, o reconhecimento do cerceamento de defesa, cabendo a reabertura da instrução processual a fim de possibilitar aos reclamados a ciência e manifestação a respeito do laudo.

Examina-se.

Consta na sentença (ID. e45a04e, fls. 292/3 pdf):

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Os reclamados afirmaram estarem comprovando a regularização dos pontos indicados pelo reclamante na petição inicial. Alegaram terem, portanto, cumprido as obrigações objetos dos pedidos, de modo que requereram a extinção do feito sem resolução de mérito.

O reclamante, em sede de manifestação com relação à contestação e documentos juntados pelos reclamados, defendeu não restar demonstrado o cumprimento das obrigações.

Pois bem, o eventual cumprimento das obrigações veiculadas nos pedidos implicaria a perda dos objetos das respectivas ações e, portanto, a carência das ações por ausência de interesse processual.



Contudo, a verificação da presença das condições da ação, nas quais se inclui o interesse processual, deve ser efetuada de forma abstrata, levando-se em conta apenas as alegações trazias aos autos pelo autor (Teoria da Asserção).

Com efeito, considerando que o demandante impugnou a alegação de cumprimento das obrigações em questão, mantendo as aduções veiculadas na peça inicial, subsiste o interesse processual, de modo que rejeito a preliminar.

Questão recursal:

Do cerceamento de defesa

A alegação dos reclamados no sentido de que o reclamante não demonstra os indícios ou as ilicitudes que não teriam sido regularizadas confunde-se com o próprio mérito da ação, não ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto presente o interesse processual.

De outro lado, quanto ao laudo pericial de Id. d7ea904, cuja análise teve por objeto a verificação da adequação da conduta do inquirido, de acordo com os pedidos da petição inicial, constou na ata de audiência (id. 11aa901, fl. 258 pdf):

*Defesa: Escrita, com documentos, que serão complementados até o dia 31/03/2025, ocasião em que a parte reclamante poderá apresentar proposta de acordo. Vista ao(à) autor(a) no prazo preclusivo de 01/04 até 02/05/2025. Neste mesmo prazo a parte autora poderá apresentar amostragem das diferenças que entende devidas. **Após, a parte reclamada poderá se manifestar sobre eventual amostragem apresentada pela parte autora de 05/05 até 16/05/2025.***

(grifo nosso)

Os reclamados foram previamente sinalizados do prazo concedido (de 05/05 a 16/05/2025) para manifestação quanto a eventual amostragem apresentada pelo reclamante, não subsistindo, assim, a alegação recursal de que não foram intimados para ciência da prova pericial trazida no Id. d7ea904.

No caso, não há como alegar cerceamento de defesa quando restou evidenciada a ciência da parte e de sua advogada em audiência.

A inércia processual da parte configura preclusão temporal consumativa, prevista no art. 223 do CPC.

Portanto, diante dos limites da lide, não está caracterizado o alegado cerceamento de defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da CF, não havendo nulidade a ser declarada.

Nega-se provimento.

3. DANO MORAL COLETIVO



Os reclamados pretendem a absolvição da condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Argumentam em síntese que: a) a condenação é exorbitante; b) o inquérito policial concluiu pela ocorrência de suicídio do prestador de serviços, não cabendo ao MPT alterar tais conclusões; c) não há notícia de qualquer outro acidente nas dependências dos reclamados; d) não há comprovação de que exame admissional teria prevenido o ocorrido; e) as alegações da petição inicial não encontram respaldo fático; f) o MPT busca imputar culpa aos reclamados sobre o infortúnio, o que não pode ser acolhido; g) os reclamados demonstraram o andamento da regularização das inadequações apontadas pelo MPT; h) o fato que originou a ação consistiu em um acidente de trabalho isolado, cujos efeitos se restringiram à esfera individual do trabalhador vitimado; i) foi ajuizada ação individual de reparação civil, com acordo em valor considerável; j) os reclamados não cometeram conduta antijurídica em relação aos empregados; k) sempre buscaram observar as normas e, uma vez notificados, as regularizaram; l) o único acidente noticiado ocorreu por circunstâncias variáveis e intenção do prestador de serviços em tirar sua vida; m) não havia motivo para o *de cujus* estar no local do acidente; n) a tese do *Parquet* de que haveria motivos para o *de cujus* estar no local para exercer algum serviço não encontra respaldo; o) o caso não configura fato ensejador de danos morais coletivos, pois não houve desrespeito a normas regulamentadoras que extrapolasse a esfera individual; p) os pontos elencados pelo *Parquet* não configuram risco à coletividade; q) os reclamados se comprometeram a observar as normas apontadas como violadas. Requerem a absolvição. Sucessivamente, requerem a redução do valor da indenização, alegando que: a) os valores são exorbitantes e os reclamados não possuem condições de arcar com eles; b) os reclamados estão comprometidos financeiramente com o pagamento de acordos firmados nas reclamações trabalhistas dos herdeiros; c) o valor arbitrado desconsidera a realidade dos autos, em que os reclamados demonstram interesse em regularizar as normas e o acidente foi um suicídio; d) os reclamados já efetuaram o pagamento de indenizações ao espólio; e) os reclamados não agiram de forma dolosa ou culposa, o que deve ser observado para reduzir os valores, conforme o art. 944 do CC; f) deve ser observado o princípio da proporcionalidade (art. 5º, V, CF) e da razoabilidade.

Examina-se.

Na petição inicial, o reclamante sustenta que: os atos dos demandados ofendem os direitos sociais trabalhistas erigidos como fundamentais pela sociedade (a vida e a saúde dos trabalhadores), configurando inequívoca lesão extrapatrimonial à coletividade, merecendo a devida reprimenda no campo da tutela coletiva dos direitos, independentemente das reparações individuais que venham a ser obtidas pelos trabalhadores; o dano moral coletivo está previsto no art. 1º, caput, da LACP, e no art. 6º, VI e VII, do CDC, e sua caracterização pressupõe a ocorrência de injusta lesão a direitos de natureza extrapatrimonial titularizados por uma coletividade, ferindo o seu patrimônio ético-cultural de forma



objetiva (*in re ipsa*), ou seja, independentemente das consequências do ato lesivo e da demonstração de culpa do agente.

Na contestação, os reclamados sustentam: que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima (suicídio); não há como ser imputada aos reclamados qualquer responsabilização; em relação às irregularidades constatadas nos maquinários utilizados, os reclamados promoveram as devidas adequações às normas de segurança, de modo que cumpridas as exigências da NR-31; o *de cujus* não era funcionário dos reclamados, tendo sido contratado como prestador de serviços; inexistem descumprimentos legais e normativos quanto à assinatura de CTPS e realização de exames admissionais, previstos nas NR"s, diante da inexistência de vínculo empregatício; o *de cujus* já havia prestado serviços aos reclamados anteriormente, em março de 2022, de modo que tinha ciência e conhecimento quanto às normas de segurança e cuidados na realização dos serviços na secagem de grãos, demonstrando que não houve descumprimento da NR-31; os serviços do *de cujus* não eram prestados no local onde foi encontrado e não havia qualquer necessidade de estar naquele local durante a execução dos serviços; não há qualquer comprovação de que eventual realização de exame admissional teria prevenido o triste ocorrido, ou mesmo que teria constatado as intenções do *de cujus*; o acidente que infelizmente tirou a vida do *de cujus* ocorreu por culpa exclusiva da vítima (suicídio), de modo que não há como ser imputada aos reclamados qualquer responsabilização; em se tratando de ação civil pública exige-se a violação aos valores e interesses fundamentais da sociedade, o que, com todo o respeito, não se constata; os reclamados sempre responderam ao Ministério Público do Trabalho e atenderam a todas as suas notificações, inclusive promovendo as adequações requeridas e outras melhorias; não se pode admitir a sua aplicação, vez que a pretensão ministerial está embasada em fato isolado, que comprovadamente ocorreu sem a participação do empregador.

Consta na sentença (ID. e45a04e, fls. 301/2 pdf):

[...]

O dano moral decorre de ofensa a direito da personalidade, como a honra, a intimidade, integridade física, a vida privada, a imagem, a autoestima, a sexualidade, a saúde e o lazer da pessoa física, bem como a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência da pessoa jurídica (art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal e art. 223-C da CLT).

O dano moral coletivo, por sua vez, pode ser definido como ofensa a direitos transindividuais, de toda a coletividade.

A seu turno, a possibilidade de responsabilização por dano moral coletivo está prevista no art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal, dispositivos que tratam dos direitos e deveres individuais e coletivos, e, ainda, no art. 1º da Lei nº 7.347/85.

O direito à indenização por dano moral, de qualquer sorte, pressupõe, a teor dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 7º, inc. XXVIII da Constituição Federal, a efetiva existência de



ilícito praticado pelo ofensor, de dano suportado pelo ofendido e de nexa causal entre um e outro.

As irregularidades constatadas no ambiente de trabalho constituem ilícitos praticados pelos reclamados. De outra parte resta evidenciado que, por integrarem elas amplo rol, fica evidenciado que ensejam dano à coletividade dos empregados.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 150.000,00.

O valor deverá ser revertido a órgãos e instituições, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, com objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho ou de proteção a direitos sociais, devidamente cadastrados perante a Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas, nos termos do art. 5º, §6º e art. 13 da Lei 7.347/85 e da Resolução Conjunta nº 10 de 2024 do CNJ e CNMP ou ao FDD - Fundo de Proteção dos Direitos Difusos.

Questões recursais:

Da ausência de culpa dos reclamados nas irregularidades apuradas

A inadequação e irregularidades verificadas quanto às condições de trabalho não se limitam ao fato de que teriam concorrido para o acidente fatal ocorrido com o trabalhador Antônio Alcemar dos Santos Marques, na propriedade rural dos reclamados, mas representam riscos a toda a coletividade de trabalhadores.

O laudo pericial, elaborado pelo Perito Luiz Carlos Cardoso Caetano, Engenheiro de Segurança do Trabalho, apresenta as seguintes conclusões (id. d7ea904, fls. 289/90 pdf):

"5 CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES

Os dados e informações constantes do presente relatório resultam exclusivamente de avaliação documental.

O presente relatório não pretende esgotar todas as questões ligadas à segurança e à saúde ocupacional dos trabalhadores que nela laboram, o que de acordo com o estabelecido na Norma Regulamentadora nº 1, consiste em obrigação do empregador, que deve conhecer a fundo o processo produtivo da sua empresa e os riscos nele envolvidos, proporcionando um ambiente de trabalho salubre e isento de riscos.

Conforme fundamentação teórica apresentada no decorrer deste laudo, pode-se afirmar que o inquirido, neste momento, não sinaliza com o cumprimento das obrigações contidas no pedido da inicial do processo ACPCiv 0020034-75.2025.5.04.0812.

Cabe reforçar, que além dos diversos autos de infração lavrados à época, o auditor-fiscal emitiu o Termo de Interdição nº 4.057.166-1, para os seguintes objetos:

OBJETO: 1 - Setor de serviço - Paralisação: TOTAL



Setores de serviços os quais envolvam a entrada e a permanência em espaços confinados (EC).

OBJETO: 2 - Setor de serviço - Paralisação: TOTAL

Setores de serviços os quais envolvam trabalhos em altura.

OBJETO: 3 - Máquina/Equipamento - Paralisação: TOTAL

Transportadores contínuos de materiais, inclusive, elevadores de grãos (elevadores de canecas).

É sabido que a paralisação destes setores de serviços, bem como, dos transportadores contínuos, inviabiliza a continuidade das atividades operacionais do estabelecimento, o que leva a crer que as interdições estão sendo descumpridas desde 11/04/2022, data da lavratura do referido termo, já que até o presente momento, o inquirido sequer protocolou pedido de suspensão da interdição junto ao órgão competente."

Não obstante os documentos inseridos com a contestação, os reclamados não comprovam o cumprimento das obrigações objetos dos pedidos formulados na petição inicial.

O pedido de letra 'a' da petição inicial encontra amparo nos arts. 2º da Lei nº 5.889/73 e 9º da CLT.

Os pedidos de letras 'd', 'h', 'i', 'j', 'l' e 'm' têm amparo na NR-1, item 1.4, que trata das disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais.

Os pedidos de itens 'b', 'e', 'f', 'g' e 'k' têm amparo na NR-31, itens 31.3.1, 31.3.4, 31.3.7, 31.10.2, 31.10.2.1, 31.12.9.

O pedido de letra "c" está amparado na NR-6, em seu item 6.5.1.

Portanto, estão evidenciados os múltiplos descumprimentos e a negligência (culpa) dos reclamados no que tange às respectivas normas de prevenção de segurança e saúde do trabalho, está presente o dever de indenizar, na forma dos artigos. 7º, XXII, da CF, 157 da CLT, 944 e 950 do Código Civil.

Nega-se provimento.

Do dano moral coletivo

O dano moral coletivo encontra amparo na Lei nº 7.347/85, em seu art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais (...)"

Quanto ao dano moral coletivo, é a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto:



(...) Afirma-se, então, que o reconhecimento do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema da responsabilidade civil, em seus contínuos desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade, que lhes são próprios, e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros. (...) (in Dano Moral Coletivo, 3.ed., LTr, 2012, p. 159).

O descumprimento de normas relacionadas à segurança e saúde do trabalho são graves de forma suficiente e ensejar o dano moral coletivo. São violações que transcendem a individualidade e atingem uma gama de trabalhadores. A dignidade dos trabalhadores, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva, é afetada em razão da conduta ilícita do reclamado não conceder ambiente apropriado ao desempenho do trabalho.

Sobre o dano moral coletivo pelo descumprimento de legislação prevendo adoção de medidas de segurança e saúde do trabalho, já decidiu este Regional:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. Demonstrado o descumprimento de normas relativas à saúde, segurança e medicina do trabalho, em violação aos direitos fundamentais à saúde e a um meio ambiente laboral digno. Trata-se de ofensa a direitos coletivos de trabalhadores, cuja reparação justifica o deferimento de indenização por dano moral. Mantém-se a sentença." (TRT4, 4ª Turma, proc. nº 0020774-13.2018.5.04.0801, julgado em 25.02.2021, Rel. Des. André Reverbel Fernandes)

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À PROTEÇÃO À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Constata-se, no caso, a inobservância de normas trabalhistas de natureza cogente, porquanto não foram asseguradas condições mínimas de trabalho seguro, conforme descrito nos autos de infração constantes da decisão recorrida. Ora, ante tal contexto fático, não restam dúvidas acerca da conduta ilícita praticada pelo empregador, causando prejuízos a certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, cuja gravidade dos fatos e do ato lesivo impõe o reconhecimento do dano moral coletivo, independentemente da ocorrência de qualquer acidente laboral vinculado com as referidas irregularidades detectadas. Recurso de revista conhecido e provido." (RR nº 1390-86.2015.5.23.0107, 8ª Turma, TST, Rel. Min. Dora Maria da Costa, in DEJT de 06.10.2017)

O valor fixado para a indenização por dano moral coletivo deve ter função pedagógica e servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas.

Apesar de a indenização a ser imposta em face da ocorrência de dano moral coletivo não visar à reparação estrita das pessoas que foram diretamente atingidas, mas sim de toda a coletividade; considerando a natureza e a gravidade das irregularidades cometidas, o grau de culpa e a capacidade econômica dos reclamados, e o valor fixado em outras ações coletivas, em casos análogos, por este Regional, considerando-se, ainda, os valores já acordados em ação individual de reparação civil (Id.



4bb87da, fls. 240/1 pdf), tem-se por razoável e proporcional a fixação da indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00, de modo a atender ao caráter reparador e pedagógico da medida.

Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. MULTA.

Os reclamados pretendem a reforma da sentença quanto à tutela inibitória e à multa.

Argumentam em síntese que: a) não praticaram ilícitos que autorizem a imposição das obrigações de fazer postuladas; b) a concessão da tutela mandamental/inibitória exige a plausibilidade de futura ocorrência de novo ilícito, o que não se constata; c) a fiscalização sobre o cumprimento das normas regulamentares compete ao Poder Executivo, não podendo o Poder Judiciário estabelecer multas para exercer o controle *in abstracto* do cumprimento de normas trabalhistas; d) as obrigações decorrentes da tutela mandamental já estão sendo observadas pelos reclamados; e) não há probabilidade do direito invocado, nem perigo de dano ao resultado útil do processo; f) o valor da multa arbitrada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requerem a reforma da sentença.

Examina-se.

Na petição inicial, o reclamante sustenta que: os atos dos demandados são manifestamente contrárias ao direito, devendo, portanto, ser inibidos/removidos a fim de que não sejam continuados/reiterados /cometidos no futuro; ao descumprir diversas disposições trabalhistas da NR-31; o direito à prevenção, de importância ímpar, por assegurar a intangibilidade dos direitos à vida e à saúde, encontra-se expressamente contemplado no art. 7º, XXII, da Constituição Brasileira, que estabelece como direito social dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"; o meio ambiente de trabalho adequado, seguro e equilibrado constitui direito fundamental, de natureza difusa, consagrado nos arts. 225 e 200, VIII, da Constituição da República.

Na contestação, os reclamados sustentam que: as obrigações de fazer postuladas pelo Ministério Público do Trabalho já estão sendo observadas pelos reclamados; as pontuais irregularidades apontadas pela fiscalização do trabalho foram devidamente sanadas, conforme demonstrado.

Consta na sentença (ID. e45a04e, fls. 300/4 pdf):

[...]

Pois bem, está evidenciada a probabilidade do direito suscitado pelo reclamante e também o perigo na demora do provimento judicial, caracterizado esse último pela



absoluta ausência de intento dos reclamados no sentido de sanar as irregularidades apontadas na fiscalização e objeto da presente demanda,

Assim, reputo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, de modo que defiro a medida antecipatória de tutela para determinar o cumprimento integral das obrigações de fazer e de não fazer objeto da condenação no prazo de 60 dias.

Fixo multa de R\$ 5.000,00 mensais por cada irregularidade que constitua descumprimento das obrigações em questão, cujo valor a órgãos e instituições, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, com objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho ou de proteção a direitos sociais, devidamente cadastrados perante a Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas, nos termos do art. 5º, §6º, e art. 13 da Lei 7.347/85 e da Resolução Conjunta nº 10 de 2024 do CNJ e CNMP ou ao FDD - Fundo de Proteção dos Direitos Difusos.

[...]

DEFIRO medida antecipatória de tutela com relação às obrigações de fazer e de não fazer, nos termos da fundamentação e sob pena de incidência da multa lá fixada.

Questões recursais:

Da **tutela inibitória antecipada**

A tutela inibitória tem previsão constitucional de proteção judicial em face de ameaça de lesão a direitos (art. 5º, XXXV, da CF), devendo haver ao menos a demonstração de perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

Na petição inicial, o MPT postulou a imposição, à reclamada, das obrigações de (não) fazer arroladas no pedido, as quais foram desatendidas.

Em face da urgência das medidas indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, relacionadas à saúde e segurança de trabalhadores em condições precárias, e o que dispõe o art. 300 do CPC, que assegura a concessão de tutela de urgência quando há probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e, considerando-se, em especial, a total negligência dos reclamados no sentido de sanar as irregularidades apontadas na fiscalização, tem pertinência a concessão de tutela antecipatória que determina o cumprimento integral das obrigações de fazer e de não fazer objeto da condenação, no prazo de 60 dias.

Nega-se provimento.

Da **multa arbitrada**

A multa por descumprimento da obrigação está respaldada no art. 536 do CPC.



A Lei Federal nº 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências) também prevê a necessidade de fixação da multa.

Em atenção à natureza dos bens jurídicos tutelados (saúde e segurança dos trabalhadores), à capacidade econômica dos reclamados, e aos critérios de razoabilidade, o valor fixado na origem (multa cominatória de R\$ 5.000,00 para cada irregularidade apurada), cuja incidência está limitada a evento predeterminado, é compatível com eventuais danos decorrentes do descumprimento das obrigações de fazer e não fazer atribuída aos reclamados.

Nega-se provimento.

MANUEL CID JARDON

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON (RELATOR)

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

